



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13629.000655/2001-31
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.159
RECURSO Nº : 129.020
RECORRENTE : TRANSCUIABANO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

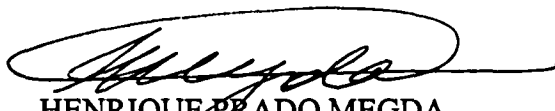
Caracteriza-se como locação de mão-de-obra, atividade não permitida para o SIMPLES, o contrato de prestação de serviços a ser realizado, de forma contínua e permanente, dentro das instalações da empresa contratante, especialmente porque os serviços contratados constituem-se em etapas do processo produtivo industrial da empresa contratante, que detém o comando dos serviços contratados e fiscaliza a sua execução.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA

08 SET 2004 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 129.020
ACÓRDÃO Nº : 302-36.159
RECORRENTE : TRANSCUIABANO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte encaminhou, à Receita Federal, Representação Fiscal de fls. 04/06, onde denuncia que a empresa TRANSCUIABANO LTDA. realiza operações de locação de mão-de-obra, não permitida para as empresas optantes do SIMPLES, nos termos da alínea "f", do inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

A DRF em Coronel Fabriciano, através do Parecer Decisório de fls. 29, entendeu procedente a representação fiscal e, em consequência, expediu o Ato Declaratório nº 27, de 20/07/2001, excluindo a empresa interessada do SIMPLES. Referido Ato Declaratório foi publicado no DOU do dia 15/08/2001 – fls. 30/31.

A empresa interessada tomou ciência do Ato Declaratório no dia 24/10/2001, conforme AR de fls. 33, e no dia 23/11/2003, ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 34, onde alega, em síntese:

1. que não se dedica e não trabalha com locação de mão-de-obra, não faz serviço de limpeza e nem serviço de vigilância.
2. que a atividade desenvolvida, de fato e de direito, constitui-se na prestação de serviço de transporte de cargas com veículos próprios e, neste serviço. Como se sabe, utiliza-se de motorista e ajudantes de caminhão, o que não equivale locação de mão-de-obra.

O Ilustre Relator da decisão de primeira instância entendeu que o processo deveria retornar à repartição de origem para que se carreassem aos autos as seguintes provas:

1. De que a empresa realizava ou não serviços de vigilância, limpeza, conservação ou locação de mão-de-obra;
2. De quem detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços do contrato com a ACESITA.

Em 16/10/2002 a DRF em Coronel Fabriciano intimou a interessada a informar se prestava "serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.020
ACÓRDÃO Nº : 302-36.159

mão-de-obra” e, com relação ao contrato com a ACESITA a empresa foi intimada a esclarecer “quem detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços, a empresa contratada ou a contratante” - fls. 38.

Em resposta apresentada no dia 31/10/2003, a empresa interessada informa o seguinte:

- a) que não presta e nunca prestou serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.
- b) que contratou com a ACESITA serviço de transporte de carga na área interna da Usina, que consiste em transportar materiais de um local para outro. O contrato já extinguiu.
- c) que o serviço era feito em caminhões próprios. Porém a execução, acompanhamento, fiscalização e correlatos eram realizados por funcionários da ACESITA. O serviço do contribuinte era único e exclusivamente de transporte.

No dia 31/01/2003 a DRF em Coronel Fabriciano expediu nova intimação à empresa interessada desta feita solicitando a apresentação de originais e cópias dos seguintes documentos:

1. notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa nos anos de 1998 a 2002;
2. contratos de prestação de serviços firmados a partir do ano de 1998 na qualidade de contratada;
3. alterações no contrato de constituição da empresa efetuadas a partir de novembro/97.

A empresa interessada tomou ciência da notificação acima no dia 07/02/2003 (fls. 41v). No dia 14/02/2003 a empresa solicitou um prazo de 30 (trinta) dias para atender a intimação, por tratar-se de documentos antigos e de difícil localização - fls. 42.

A DRF em Coronel Fabriciano não respondeu à solicitação da empresa interessada.

Transcorridos mais de 04 (quatro) meses sem que a empresa interessada tivesse se manifestado, a DRF em Coronel Fabriciano encaminhou o processo à DRJ em Juiz de Fora para prosseguimento, conforme despacho de fls. 43.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.020
ACÓRDÃO Nº : 302-36.159

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 4.206, de 15/08/2003. Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. As características extraídas do contrato com a Acesita e a resposta da defendente à intimação evidenciam a locação de mão-de-obra, nos termos da IN SRF nº 34/89 e Parecer Cosit nº 69/99
2. A contribuinte não carrou aos autos qualquer elemento de prova que pudesse descaracterizar as evidências apontadas. Sequer as notas fiscais solicitadas pelo fisco. Houve, portanto, a subsunção do fato à hipótese descrita no art. 9º, XII, "f", da Lei nº 9.317/96.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/09/2003, conforme AR de fls. 48v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 15/10/2003, o Recurso Voluntário de fls. 50/51, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e ainda:

1. que a decisão mantém-se com fundamento dúbio; tanto é assim que a mesma não expressa claramente se o contribuinte pratica ou não serviço de mão-de-obra. Não existe nos autos prova alguma de que o contribuinte manteve atividade de serviço de mão-de-obra.
2. que o serviço de transporte rodoviário de carga com frota própria não é impeditivo para manter enquadrada no sistema SIMPLES.
3. que, de acordo com a 7ª alteração contratual do contribuinte defendente, datado de 07/1997, denota que nem sequer detém no seu objeto social o ramo de LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Pelo contrário, ali está assentado que a atividade econômica desenvolvida é de:

Serviço de transporte rodoviário de carga em geral, oficina mecânica e aluguel de máquinas e equipamentos.

O Processo foi a mim distribuído no dia 12/05/2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 54.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.020
ACÓRDÃO Nº : 302-36.159

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa interessada foi excluída do SIMPLES por exercer atividade de locação de mão-de-obra, não permitida pela Lei do SIMPLES, conforme Representação Fiscal encaminhada pelo INSS, que efetuou fiscalização na empresa e entendeu que o contrato mantido com a ACESITA era de locação de mão-de-obra.

A empresa interessada, em síntese, afirma que contratou com a ACESITA o *“transporte de carga na área interna da Usina, que consiste em transportar materiais de um local para outro, ora carregando produtos de alimentação dos fornos, ora transportando restos para o bota-fora”* (fls. 39) e que o transporte consistia especialmente *“no deslocamento de carga de material da própria contratada”* (fls. 50). (grifo nosso).

A empresa interessada afirma, ainda, que *“a execução, acompanhamento, fiscalização e correlatos eram realizados por funcionários da Acesita”* (fls. 39).

Tem razão a Recorrente quando afirma que o serviço de transporte de material em geral, de propriedade de terceiros, não está listada no art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O serviço de transporte de material de terceiros, ou qualquer outro bem, consiste na coleta do mesmo em um determinado ponto e a entrega do mesmo em outro ponto indicado pelo proprietário contratante do serviço. Neste caso, o transportador tem a guarda do bem e o transporte é realizado sob sua supervisão e responsabilidade.

O serviço de transporte acima não se confunde com os serviços de deslocamento de material decorrente do processo produtivo de uma indústria, realizado dentro das instalações da empresa, por seus empregados ou por empregados de outra empresa, por ela contratada, utilizando equipamentos seus ou da empresa contratada, mas a empresa contratante tem o comando das tarefas, fiscaliza a execução e o andamento dos serviços.

O contrato de prestação de serviço com as características acima é definido como contrato de locação de mão-de-obra, já que os empregados da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.020
ACÓRDÃO Nº : 302-36.159

contratada trabalham dentro do estabelecimento da contratante, substituindo seus empregados. Não faz diferença se os equipamentos utilizados por estes trabalhadores são de propriedade da contratante ou locados. Este é o entendimento da IN-SRF nº 34/89 c/c Parecer Cosit nº 69/99, citados na decisão recorrida.

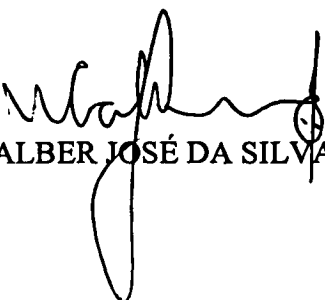
No caso em tela, de acordo com o contrato com a ACESITA e as informações prestadas pela Recorrente, não há dúvidas de que o serviço contratado pela Recorrente (transporte de material para alimentação dos fornos e retirada de resíduos de produção - bota-fora) é realizado **dentro das instalações da contratada e integra-o a planta industrial da siderúrgica ACESITA** e, como não poderia deixar de ser, a contratante detém o comando dos serviços contratados e fiscaliza a sua execução.

A empresa Recorrente se negou a atender à intimação para apresentar suas notas fiscais de prestação de serviços, que provariam a natureza dos serviços prestados tanto à ACESITA como a outras pessoas, como bem assinalou a decisão recorrida:

“A contribuinte não carrou aos autos qualquer elemento de prova que pudesse descaracterizar as evidências apontadas. Sequer as notas fiscais solicitadas pelo fisco. Houve, portanto, a subsunção do fato à hipótese descrita no art. 9º, XII, “f”, da Lei n.º 9.317/96”.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator